AS ASSESSORIAS JURÍDICAS UNIVERSITÁRIAS POPULARES E A EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA LUTA EMANCIPATÓRIA: uma análise a partir da práxis do Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa no curso de Direito da UESB

Breno de Araújo Assis

brenoassis.law@gmail.com

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Brasil

Cláudio Oliveira de Carvalho

ccarvalho@uesb.edu.br

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Brasil

RESUMO

A proposta do artigo é analisar o ensino jurídico por meio de duas vertentes: como uma educação emancipatória pode servir a um processo de desalienção dos sujeitos sociais e, dentro disso, como as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUPs) redefinem o lugar social da universidade. Alicerçado nas teorias que sustentam essa extensão popular, o Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA), AJUP da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, faz esse enfrentamento dentro da academia na busca por uma ressignificação do saber jurídico ao apropriar-se da dogmática jurídica no sentido de discutir e disputar o direito. O presente estudo busca mostrar, tendo como suporte o trabalho desenvolvido pelo NAJA, o papel das AJUPs como um projeto de extensão popular de caráter emancipatório, ao aliar as Teorias Críticas do Direito e a proposta de educação de Paulo Freire.

ABSTRACT

The objective of the paper is to analyze the juridical education through two aspects: how can a emancipatory education serve a disalienation process of the social subjects and, within that, how the Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUPs) redefine the social place of the university. Based on theories that support this popular extension the Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA), AJUP from Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia does this confrontation into the academy in the quest for the construction of a new meaning of the juridical education when it appropriates of the juridical dogmatic when it comes to discuss and dispute the Law. The present study aims to show, with the support from the activities developed by NAJA, the function of the AJUPs as a project of popular extension of emancipatory character, while combining Critic Theories of Law and Paulo Freire's project of education.

Palavras-chave

Educação emancipatória; Direito insurgente; Contrarrevolução jurídica.

Keywords

Emancipatory education; Insurgent Law; Juridical contra-revolution.

I. Introdução

As condições que forjaram a estrutura encontrada nos cursos de Direito, na atualidade, remontam à implantação dos primeiros cursos no Brasil, no início do século XIX. As faculdades de Direito, naquele período, ao mesmo tempo em que eram guardiãs dos ideais liberais, consistiam nas instituições formadoras da burocracia estatal. A história da formação dos bacharéis confunde-se, assim, com a formação do Estado Nacional. Essa vinculação, portanto, tem reflexos diretos na direção que o Direito tomou na defesa dos interesses da burguesia e, numa acepção contemporânea, da classe dominante.

Em meio à inconformidade, de um Direito que, em sua origem visa a coesão social, posteriormente apoderado pelas classes hegemônicas como um meio de perpetuação do *status quo* econômico e social, que esse trabalho se funda. Na tentativa de entender como um projeto de educação emancipatória, materializada na práxis das Assessorias Jurídicas Universitárias Populares, pode levar à insurgência de um Direito que dialoga com as demandas sociais, que se propõe esse diálogo com o ensino jurídico.

Num primeiro momento, busca-se entender qual a dimensão que a educação tem numa luta emancipatória que proporcione aos atores sociais a constituição de uma sociedade menos desigual e mais inclusiva. Para tanto, a pesquisa funda-se na proposta de educação apresentada por Paulo Freire, de que o conhecimento se constrói de forma ativa num processo que envolve sujeitos conscientes e não passivos diante da realidade social. Situada dentro da lógica do capital, cabe a esse trabalho, também, entender qual a relação que o Direito estabelece com as estruturas sociais de poder, de modo à educação servir à reprodução de determinados ideais dominantes.

Seguidamente, o trabalho se desenvolve com a abordagem teórica que fundamenta a existência das AJUPs dentro de um sistema educacional tecnicista hegemonicamente alheio às demandas sociais. A partir da práxis desenvolvida pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa, o trabalho apodera-se dos discursos de resistência e insurgência constituídos por esse projeto de extensão comunitário na busca por uma ressignificação do saber jurídico. Entendendo que o Direito

é fruto das relações sociais, é objetivo desse trabalho levar a uma reflexão de como essa ciência pode ser apoderada pelos agentes coletivos na busca por sua emancipação.

II. A educação na perspectiva da luta emancipatória

A educação é o meio pelo qual o homem questiona, se reconhece e toma consciência de seu papel social dentro da sociedade, pois "como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo" (FREIRE, 1996, p. 98). Ela é, ao mesmo tempo, reprodutora e desmascaradora da ideologia dominante, servindo a essa ideologia como uma prática imobilizadora e ocultadora de verdades. Nesse sentido, o conhecer não pode se constituir como um ato através do qual o sujeito recebe, passivamente, o conhecimento cristalizado que o outro lhe impõe. O conhecimento não é dado, mas construído a partir da posição de sujeito frente à realidade, e é somente dessa forma que essa pode ser transformada.

Seguindo a lógica de uma política neoliberal, que pressupõe a não intervenção do Estado na economia em favor da manutenção do capital, a educação é vista, na atualidade, como mercadoria, buscando, como fim, a formação de um capital humano. A existência dos cursos jurídicos, nesse sentido, refletem a intenção de formar quadros administrativos da burocracia estatal, ao promover o distanciamento do estudante da realidade social, na busca pela manutenção do *status quo* econômico e social. Para Freire (1996, p. 33), transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é "amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador".

Uma prática educacional crítica, nesse sentido, envolve um movimento dinâmico, dialético, entre o pensar e o fazer. Seguindo essa lógica, a construção do conhecimento jurídico deve se dar por meio das experiências, de situações práticas que coloquem o educando em frente ao objeto estudado, possibilitando que esse possa reconhecer-se, também, como objeto dentro do sistema. É a

partir do reconhecimento no/do outro, de suas demandas e necessidades, que se efetivam práticas transformadoras na sociedade.

Constata-se uma predileção pela perspectiva positivo-normativista na constituição do método de ensino, de modo que o modelo pedagógico promove um ensino tecnicista, por meio de aulas expositivas seguindo a legislação. O estudante de Direito transforma-se, assim, em um operador de leis e códigos, na medida em que não compreende a norma, mas a assimila. Essa construção de conhecimento estática e não questionadora, mas assimilativa, segue a lógica do capital, pois ao internalizar a norma, internaliza-se também as ideologias dominantes, bases para a produção das regras jurídicas. Nesse sentido, Lyra Filho (1999, p.30) afirma que as normas constituem, para o positivismo, o completo Direito

> que, no caso, se trata das normas da classe dominante, revestindo a estrutura social estabelecida, porque a presença de outras normas - de classe ou grupos dominados - não é reconhecida, pelo positivismo, como elemento jurídico, exceto na medida em que não se revelam incompatíveis com o sistema - portanto, único a valer acima de tudo e todos - daquela ordem, classe e grupos prevalecentes.

A perspectiva positivo-normativista presente nos cursos jurídicos vão de encontro com as bases que fundamentam uma Educação Popular. Sob o amparo da teoria de Ferdinand Lassale, que traça, no livro *A Essência da Constituição*, como a lei deve perquirir o seu fim, o modelo perpetuado nas salas de aula privilegiam um saber distante das demandas reais do povo. O entendimento de Lassale (2013), num sentido abrangente, é de que a Constituição jurídica, que não passa de uma mera *folha de papel*, não pode dissociar-se da Constituição real, sob pena de tornar-se ilegítima. As leis, nesse sentido, constituir-se-iam como resultado das forças sociais que são configuradas em um documento escrito, não podendo perder a sua essência. Desse modo, o estudo desse objeto deveria servir ao mesmo fim, pois o estudo do Direito não pode estar dissociado das demandas sociais.

Entendendo as classes populares como detentoras de um saber não institucionalizado, a práxis de uma Educação Popular visa integrar essa parcela da sociedade à margem da sociedade do capital. Ao construir uma educação a partir dos conhecimentos do povo, inserindo o homem na "problematização do homem-mundo" (FREIRE, 1980, p.33), possibilita-se a tomada de consciência

da realidade. A conscientização, assim, permite aos indivíduos se apropriarem criticamente da posição que ocupam no mundo a fim de transformá-lo.

Centrada numa pedagogia liberal-tradicional, o professor é entendido como única fonte do saber e os alunos são meros ouvintes das aulas, não participando do próprio aprendizado. A sala de aula, torna-se, assim, um local para a submissão ou repetição de discursos. Ao estudante não cabe apenas constatar o que ocorre, mas também intervir como sujeito de ocorrências. Desta maneira, uma educação libertária só encontrará adequada expressão numa pedagogia em que o oprimido tenha condições de, reflexivamente, descobrir-se e conquistar-se como sujeito de sua própria destinação histórica (FREIRE, 2015).

> Constatando, nos tornamos capazes de *intervir* na realidade, tarefa incomparavelmente mais complexa e geradora de novos saberes do que simplesmente a de nos adaptar a ela. É por isso que não me parece possível nem aceitável a posição ingênua ou, pior, astutamente neutra de quem *estuda* (...). Ninguém pode estar no mundo, com o mundo e com os outros de forma neutra. (FREIRE, 1996, p. 77)

A estrutura vigente nos cursos jurídicos brasileiros remonta à educação bancária, observada por Paulo Freire, na qual "o saber" é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Essa doação baseia-se em um instrumento da ideologia da opressão: a absolutização da ignorância, que se encontra sempre no outro. Assim, "a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador, o depositante" (FREIRE, 2015, p. 80).

Sob uma análise marxiana, o Estado tem por finalidade a realização da liberdade. O indivíduo, assim, só deveria cumprir a lei na exata medida em que ela é a formalização de uma norma natural que a antecede, de modo que uma lei que não observasse os princípios do direito natural – a liberdade e a igualdade –, nunca poderia ser reconhecida como uma lei verdadeira (NAVES, 2014). Apreende-se que, para Marx, o direito e a ideologia jurídica são elementos que funcionam para a reprodução das relações de produção capitalistas, de modo que

> Levantá-los como bandeiras na luta contra o capital ou erigi-las em princípios norteadores de uma sociedade comunista produz o efeito exatamente inverso: o reforço da dominação burguesa. Em Marx (e Engels) a luta contra o capital é, simultaneamente, luta contra o direito, e o ataque ao direito, o não reconhecimento de um direito "popular" ou "socialista", condições necessárias para uma efetiva ultrapassagem da sociedade burguesa. (NAVES, 2014, p. 32)

O direito, para Marx, está vinculado a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral. Tendo em vista que o capital determina o Estado, este constitui-se enquanto aparelho da classe burguesa, que existe mesmo que a burguesia deixe de exercer o domínio direto do Estado. O seu caráter de classe passa a ser considerado como um "atributo objetivo" e não como o resultado da "influência direta" exercida pela burguesia sobre o aparelho estatal, de modo que o Direito também pode ser compreendido sem o recurso ao conceito de "vontade" (de classe) (NAVES, 2014).

Ao Estado é dado o monopólio de produzir o Direito, por meio da legislação. A lei, objeto fundamental de estudo das ciências jurídicas, assume o papel de mantenedora da ordem social, pois é, seguindo a lógica da organização estatal, dotada de neutralidade e objetividade. Para Lyra Filho (1999, p. 37), esse é um artifício que põe no Estado sempre a paz social e o interesse da comunidade, de modo que

> para conservar aquele mito da "neutralidade", afirma que o Direito é apenas uma técnica de organizar a força do poder; mas, desta maneira, deixa o poder sem justificação, como que nu e pronto a ferrar todo o mundo, mas de calças arriadas, com perigo para sua dignidade; portanto o mesmo Kelsen acrescenta que a força é empregada "enquanto monopólio da comunidade" e para realizar "a paz social". Desta maneira, opta pela teoria política liberal, que equipara Estado e comunidade, como se aquele representasse todo o povo (ocultando, deste modo, a dominação classística e dos grupos associados a tais classes). Chama-se, então, de "paz social" a ordem estabelecida (em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos).

Enquanto agentes sociais, constituímo-nos como seres integrados ao sistema apesar da busca pelo distanciamento deste. A esse respeito Gramsci (1957 *apud* MÉSZAROS, 2008) defende que a forma que contribuímos para a formação de uma concepção de mundo dominante pode ser no intuito de "manutenção" ou de "mudança". Tomando a história como um processo dialético vivo, fruto da intervenção de uma multiplicidade de indivíduos, uma mudança social significativa decorre das posições adotadas pelos indivíduos, tomados como de "manutenção" ou de "mudança" do *status quo* estabelecido.

O rompimento da lógica do capital na educação tem como pressuposto a "necessidade de modificar de uma forma duradoura, o modo de internalização historicamente prevalecente" (MÉSZAROS, 2008, p. 52). A principal função da educação formal, na contemporaneidade, induz a

um conformismo generalizado nos modos de internalização, tendo em vista a substituição da reflexão pela reprodução. Através de uma mudança radical no modo de internalização opressivo, historicamente prevalecente, o domínio do capital pode ser quebrado.

O processo de aprendizagem se situa, em maior parte, fora das instituições de educação formais. De modo a colocar a parte formal, aprendida e não internalizada, em prática, necessita-se de uma concepção mais ampla de educação, pois, como define Paracelso (1951 *apud* MÉSZAROS, 2008), "a aprendizagem é a nossa própria vida". Enquanto seres inacabados (FREIRE, 1996), constituímo-nos como seres condicionados, que tem o "destino" não como algo dado, mas algo que pode ser feito, na medida em que somos sujeitos constituintes da História.

Ao romper com a concepção tradicional de educação, que, em vez de libertar o homem, o reduz a coisa, objeto, o modelo pedagógico libertador passa a se constituir enquanto ferramenta de transformação da estrutura posta. Possibilitar a ação e a reflexão verdadeiras, para além das salas de aula, redefine o lugar do homem diante da realidade. Esse, que antes ocupava a posição de objeto de suas ações, se transforma em sujeito ativo, que constrói, de fato, o conhecimento a partir de uma posição curiosa em relação ao mundo, pois "o homem é um ser de "práxis"; da ação e da reflexão" (FREIRE, 1980, p.28).

III. A ressignificação do saber jurídico

O pensamento jurídico ocidental tem, na consolidação de suas bases, a forte influência das ideias do jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, materializadas na sua *Teoria Pura do Direito*. Nessa obra, Kelsen desenvolve sua teoria jurídica positiva, redimensionando o Direito enquanto uma ciência pura e naturalmente anti-ideológica. Parte dessa teoria a premissa de que a norma é o elemento fundamental que rege o ordenamento jurídico, ficando, restrita à ela, os meios de mediação de conflitos. No esforço para a manutenção da objetividade do pensamento científico, Kelsen "recorre a um seguro sistema dogmático, solidificado no substrato da lógica formal, erradicando toda sustentação da base social e prática política" (WOLKMER, 2001, p. 165).

Essa teoria, fundada na proposição de que a norma é o único objeto da ciência jurídica, provoca, claramente, um distanciamento entre o Direito e a realidade social, pois "como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. [...] Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito." (KELSEN, 1988, p. 1). Dentro desse normativismo, o austríaco não dá resposta às demandas sociais, pois a ciência do Direito relaciona-se somente com o direito positivado. Contudo, o Direito não é alheio ao contexto social no qual está inserido, de modo que não se pode defini-lo como universal, nem tampouco a-histórico.

Os agentes sociais, nessa conjuntura, se mostraram como atores fundamentais na contra-hegemonia de um sistema que não se adequava, em sua plenitude, à organização do Estado brasileiro. Os movimentos sociais, entre as décadas de 60 a 90, tiveram uma contribuição fundamental no atravessamento do período e constituição de novas demandas e novas formas de diálogo entre os atores sociais e o poder judiciário. Esse processo, entendido por Vladimir LUZ (2005) como gradativo, e não linear, deu margem à formação e estruturação das entidades denominadas como Assessorias Jurídicas Populares.

As Assessorias Jurídicas Populares constituem-se enquanto espaços que visam a prestação de apoio jurídico à comunidade, direcionando-se às populações à margem do contrato social. Esses instrumentos dão importância à ação e defesa de direitos coletivos em articulação com movimentos sociais e organizações populares. Ressalta-se, portanto, o seu caráter contestador que, ao mesmo tempo, integra as demandas sociais ao Direito, pois possibilita que esse seja utilizado como um instrumento de emancipação, considerando-se suas limitações dentro de uma estrutura regida pelo capital. Como analisa Luiz Otávio RIBAS (2016, p. 377), "o Direito faz parte do problema, mas pode ser utilizado, já que a luta de classes envolve ação política reivindicatória e contestatória".

Analisando o significado da expressão "assessoria jurídica popular", para LUZ, a designação "popular"

> refere-se não apenas a um critério instrumental para selecionar e definir o perfil dos beneficiários dos serviços legais, mas representa, em essência, uma opção ético-política, na medida em que está enraizada numa compreensão da alteridade, do outro que demanda por "socorro", mas que também exige o reconhecimento de sua dignidade e de sua humanidade ferida nas suas mais comezinhas necessidades fundamentais. (2005, p.179)

Nesse sentido, as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUPs), que se distinguem da advocacia militante quanto aos atores sociais que as mediam, os estudantes, despontam-se como meio possível para uma renovação epistemológica do Direito e para a conquista da universidade pela comunidade. Fundamentada no art. 207 da Constituição Federal de 1988, cabem à universidade obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A extensão, aqui proposta por meio das AJUPs, concebe-se como uma extensão universitária popular, pois coloca "o conhecimento nas suas dimensões de teoria e prática sejam executados juntos, com e para o povo" (PEREIRA, 2011, p. 153).

As ações dos serviços de apoio jurídico popular trazem uma questão pertinente quanto à dimensão de atuação, cabendo, uma necessária distinção entre os serviços de *assistência* e os serviços de *assessoria* jurídica. Os serviços de *assistência* são materializados, na universidade, por meio dos escritórios-modelo, que prestam serviços jurídicos sob um viés institucional por meio de um padrão verticalizado, despolitizado e individualizado. O conhecimento, nesse modelo é sacralizado, de modo a não estimular entre ambos, assistente e assistido, a mútua troca de conhecimentos. Acerca dessa atuação, LUZ (p. 175) aponta para "o baixo potencial emancipatório de ações direcionadas exclusivamente à Assistência Jurídica Gratuita".

Os serviços de *assessoria*, por outro lado, preocupam-se com a desmistificação do saber jurídico, por meio da democratização do Direito às classes excluídas socialmente. Nesse modelo, os serviços são prestados de maneira horizontalizada, com uma atenção às demandas coletivas, por acreditar no seu potencial emancipatório. Estabelece-se, assim, como uma forma de assessoria atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e politizada. Para Boaventura de S. SANTOS (2011, p. 61), na medida em que contribuem para uma *práxis* diferenciada e dialógica, "as assessorias universitárias populares desempenham um importante papel não só na reconstrução crítica do direito, da justiça e do ensino jurídico hegemônicos, mas também na redefinição do lugar social da universidade."

Entender a AJUP como uma prática de direito insurgente reporta a uma necessária análise de como o Direito, a partir de uma análise marxista, é fruto de relações contraditórias que se materializam numa sociedade dividida em classes. "Em Marx (e Engels) a luta contra o capital é,

simultaneamente, luta contra o direito" (NAVES, 2014, p. 32), pois o direito organiza a subjetividade humana de modo a permitir a circulação de mercadorias em geral. O homem se torna, assim, objeto do direito "em decorrência de sua subordinação real ao capital" (p. 87). O direito se firma como ideologia por estar inserido num processo de regulação das contradições sociais, sendo essas indispensáveis para a reprodução da sociedade de classes. E, é por meio dos ditos operadores, que o direito "opera eficazmente a força e o consenso necessários para garantir a continuidade do tipo de sociedade da qual ele se originou" (ALMEIDA, 2016, p. 177).

A partir dessa identificação, do direito enquanto ideologia, que se pode compreender qual a função e fim a que servem essas representações no campo jurídico. Ao situar-se, aparentemente, numa mediação de conflitos a partir de um distanciamento do âmbito social, "apresentando esta regulação como "neutra" e indiferente à dominação de classe, confere legitimidade à reprodução desta totalidade" (ALMEIDA, p. 178). Desse modo, o direito deve ser entendido não como uma categoria universal, mas como uma forma de regulação das relações sociais. A "sua vinculação com os "interesses da classe dominante" resulta numa ruptura ideológica com a ideia do direito enquanto uma expressão dos interesses públicos universais" (SOARES; PAZELLO, 2014, p. 487).

Sendo assim, as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares relacionam-se às práticas que se colocam ao lado dos sujeitos subalternizados e da classe trabalhadora no enfrentamento das demandas dos movimentos sociais. Esses modelos, dentro da estrutura tecnicista e hegemônica dos cursos de Direito, servem como catalizadores de um processo de consciência que leva à formação dos estudantes forjados nas lutas cotidianas. Ana Lia Almeida entende, dentro das discussões levantadas na sua tese de doutorado[1], a partir de uma entrevista com uma das integrantes do Serviço de Apoio Jurídico Universitário da UFBA, que o serviço de assessoria é visto como um intruso dentro da faculdade. Nesse sentido, ela problematiza "o modo como os trabalhadores [...] são considerados intrusos no direito, como se não pudessem ter acesso às benesses garantidas por este complexo das relações sociais" (2016, p. 167).

Ao aproximar o saber institucionalizado da academia à experiência e ao saber popular, as AJUPs se colocam, também, no lugar da desmistificação do saber jurídico. Esse saber, fundado na

[1] "Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular" (2015)

assimilação de letras de lei, da operação de códigos e de doutrinas, de pouco serve à comunidade se não transformado. A acessão aos institutos jurídicos, pela comunidade que pouco tem, ou inexiste, conhecimento nesse campo, deve ser mediada pelos juristas. Para tanto, cabe a esses um compromisso com a realidade na qual estão inseridos, o que corresponde justamente ao que esse projeto extensionista se destina.

Conjugando-se o âmbito das análises com a estrutura social na qual estamos inseridos, as AJUPs servem ao desafio de ter, para além da teoria, a práxis como um parâmetro fundamental para o marxismo. O direito insurgente, assim, verifica-se "onde há práxis social com a potencialidade/latência de negação, mesmo que periférica, da forma mercantil" (SOARES; PAZELLO, 2014, p. 498). Essas práticas, no domínio das Assessorias nascem do diálogo entre o amparo técnico e a ação, aderindo, também, a frente pedagógica (educação popular) e a organizativa (organização política).

O saber jurídico, institucionalizado dentro da Academia, é ressignificado na medida em que passa a servir a um fim social. A Universidade, enquanto lugar de debates, discussões e formação política precisa estar integrada à sociedade da qual faz parte. O conhecimento construído dentro das salas de aula devem estar à favor da população demandante. O Direito, enquanto ciência que permite a resolução de conflitos e demandas, pode ser usado, assim, por meio das AJUPs como instrumento à favor das minorias e movimentos marginalizados que não tem acesso à justiça. A justiça é entendida aqui não com o acesso ao Poder Judiciário, mas como ao respeito ao devido processo legal, à não violação dos direitos desses demandantes e da resolução efetiva do conflito, não se restringindo ao campo legal.

IV. O Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa dentro de uma constelação de relações emancipatórias

O Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa (NAJA), AJUP da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, surge em um período de mobilização universitária, em 2011. Em meio a uma

greve estudantil e docente, cerca de 15 estudantes se mobilizaram para discutir as condições do curso na Universidade, o ensino jurídico e a importância da implantação de uma AJUP como uma forma de devolver à universidade o seu fim social. A partir desse acontecimento que as atividades do NAJA foram ocorrendo e se consolidando, de modo a configurar, na atualidade, uma extensão popular de caráter emancipatório.

O Núcleo, ao dedicar-se às demandas coletivas, colocando os movimentos sociais, ao mesmo tempo, como objeto de pesquisa e atores sociais, alia a luta social com a institucional. Entendendo que os movimentos populares são constitutivos de classes, as ações fomentadas tem um caráter contestador e insurgente dentro da estrutura na qual se insere. São movimentos assessorados pelo projeto, o Movimento Sem Terra – MST e o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras por Direitos na região Sudoeste do Estado da Bahia.

Para além do assessoramento aos movimentos sociais, o NAJA constitui-se também como um espaço de formação política dentro da Universidade. Ao ir de encontro com a apatia e objetividade que, pretensamente, construíram sobre as práticas jurídicas, o Núcleo é um lugar de pesquisa militante e apoio aos movimentos sociais, por meio de atividades que levantam discussões sobre o lugar que essas minorias se constituem na sociedade. Essas atividades se materializam em forma de oficinas, Jornadas, capacitações, grupo de estudos e encontros para discussão.

Nesse sentido, a promoção dos cursos de formação para a comunidade, não só acadêmica, compreende uma das mais importantes estratégias de engajamento político e enfrentamento interno do NAJA, na universidade. Tendo em vista que projeto se destina não somente aos acadêmicos dos mais diversos cursos, da UESB ou não, mas também a qualquer membro da comunidade, esse espaço de formação é entendido como uma oportunidade de expansão de um saber jurídico desmistificado e ressignificado. Semestralmente, os cursos se organizam na dinâmica de discutir o ensino jurídico hegemônico, a estrutura reproduzida pelo curso de Direito, novas articulações frente às demandas populares, além de questionar qual o espaço que as Assessorias Jurídicas Populares ocupam na universidade e, principalmente, sua importância para a comunidade.

Para além do “mito da neutralidade”, resquício do positivismo kelseniano, é por meio dos cursos de formação que levanta-se um embate ideológico claro dentro da academia, na busca por

um direito contestador, que se posiciona numa postura compromissada com as causas da classes trabalhadora e demandas dos movimentos sociais. É importante reiterar o modo com que a *assessoria*, num procedimento diferente da *assistência*, mediam essas demandas, por meio de uma troca de conhecimentos, não querendo falar por aqueles que buscam a resolução de conflitos. A atuação da Assessoria não é autônoma, de modo a desenvolver-se de acordo com a vontade dos demandantes.

A preocupação de Gayatri Spivak, na obra *Pode o subalterno falar?* (2010), remete-se diretamente com a dinâmica das AJUPs, e do NAJA, por conseguinte, na medida em que busca-se, por meio do assessoramento, ouvir as vozes que são silenciadas. O subalterno, para Spivak, são as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal. Desse modo, ela atenta para o perigo de se construir o outro e o subalterno como objeto do conhecimento, de modo a falar por eles. O NAJA, nessa orientação, entende essa preocupação, pois busca colocar os movimentos sociais, organização de sujeitos subalternizados, no lugar de agentes sociais que são ouvidos, se articulam e criam estratégias na disputa pelos seus direitos.

O processo de contestação da "ideologia oficial", dentro de um curso hegemonicamente constituído pela burguesia e para a burguesia, ocupa um dos principais embates do NAJA como fruto de um direito insurgente dentro de uma sociedade subordinada ao capital. O Direito, que numa visão marxiana, está ligado diretamente ao caráter de classe, "organiza a subjetividade humana, fazendo o homem viver na aquiescência e no conformismo com a sua própria subalternidade" (NAVES, 2014, p. 48). As leis, desse modo, reproduzem a ideologia dominante que as sustentam, cabendo às instituições, também, esse papel de legitimação de uma ordem posta. E é no âmago dessa estrutura de dominação que as AJUPs se articulam num processo de conscientização por meio do engajamento numa práxis libertadora.

Na contracorrente de um Direito voltado para as classes dominantes, o NAJA entende o direito como fruto das relações sociais, devendo destinar a sua atuação para o povo, que resiste frente às arbitrariedades de um Direito seletivo. Desta maneira, cabe uma discussão sobre as oficinas do Teatro do Oprimido dentro dos cursos de formação. A epistemologia das práticas teatrais,

reformuladas por Augusto Boal (1991), convergem com a postura pretendida nas atividades desenvolvidas pelo projeto, tanto no espaço acadêmico quanto na comunidade, pois ele entende que o teatro sempre esteve vinculado ao povo.

O Teatro do Oprimido de Augusto Boal se situa numa pedagogia que busca estratégias que gerem mudanças, conscientizem e promovam a libertação dos indivíduos. Esses encontram-se inseridos num processo de sociabilidade que homogeneíza as diferenças e sucumbe frente às opressões. Desse modo, Boal, tomando como base o teatro, identifica no espectador, tido como sujeito passivo dentro do espetáculo, uma capacidade de ação e integração, ocupando o lugar de "um ator, em igualdade de condições com os atores, que devem por sua vez ser também espectadores" (1991, p. 180). Assim, o autor defende a necessidade de uma libertação do espectador, que deve se insurgir às visões de mundo impostas, não cabendo mais a este uma postura passiva.

Ao trazer a oficina do Teatro do Oprimido para os cursos de formação, procura-se colocar os sujeitos diante de situações que os levem a pensar na postura que lhes caberão em situações que vão além da resolução de litígios[2]. Ademais, objetiva-se, também, mostrar, a partir da prática do teatro, como o NAJA busca desenvolver suas atividades, no rompimento da postura de espectador frente às arbitrariedades, colocando-se junto àqueles desassistidos pelo Estado. Ao desmistificar a ciência jurídica, rompendo práticas hegemônicas estabelecidas, aproximando o estudante do povo, ouvindo as demandas e buscando, juntos, a resolução de conflitos, o estudante promove a sua emancipação, assim como aqueles assessorados. Parafraseando a ideia de Boal (1991, p. 181) de que "o espectador se libera: pensa e age por si mesmo!", o NAJA busca levar o estudante a se liberar dos modelos tradicionais impostos e se colocar numa práxis libertadora, que se materializa em práticas conscientes e críticas, numa postura contra-hegemônica.

A atuação da Assessoria no momento da promoção do aprendizado jurídico na comunidade assessorada aporta-se no método pedagógico consagrado por Paulo Freire, para quem o conhecimento não se constitui por meio da transferência de saber, mas na comunicação, no diálogo. A educação, assim, exige uma interação com a realidade, lugar no qual os sujeitos históricos vão

[2] Litígio é um termo jurídico que é utilizado quando alguma demanda é colocada em juízo e há divergência entre as partes da ação.

exercer uma prática transformadora. Para ser verdadeiramente humana, a educação deve ser apreendida como libertadora, tendo como preocupação básica "o aprofundamento da tomada de consciência que se opera nos homens enquanto agem" (FREIRE, p. 76). Essa metodologia afasta-se da ideia de ensino depositário hegemônico vigente na estrutura educacional da sociedade, ao aproximar a Universidade, fonte de saberes científicos, à comunidade.

Outro pilar que sustenta essa estrutura de atuação é a Teoria Crítica do Direito, que decorre de movimentos gestados no final dos anos 60 a partir de uma forte influência de teses de inspiração neomarxista e de contracultura. A teoria crítica intenciona-se, assim, na emancipação do homem da sua condição de alienado, através da problematização deste na história. A articulação desse conteúdo teórico com a práxis das Assessorias Jurídicas tem "servido para que os segmentos marginalizados tomem a devida consciência para articular a estratégia de rupturas, bem como das desmistificações das ilusões e das falsas verdades dominantes" (WOLKMER, 2001, p. 10).

A efetivação do uso do Direito nas ações das Assessorias Jurídicas, com a constituição de um direito insurgente, perpassa um processo de contrarrevolução jurídica. Essa contrarrevolução é entendida como uma mudança de paradigma que se insere numa ótica revolucionária dentro do campo jurídico, predominantemente constituído como um regulador das relações sociais na manutenção da sociedade do capital. Nesse sentido, tem-se, na concepção do Boaventura, o uso de instrumentos hegemônicos, o Direito, para fins não hegemônicos, as demandas que o campo não alcança na efetivação da justiça. Esse processo se dá quando "a ambiguidade conceptual que é própria de tais instrumentos seja mobilizada por grupos sociais para dar credibilidade a concepções alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário" (2011, p. 36).

O sociólogo português Boaventura de S. Santos, na obra *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática* (2005), traça uma perspectiva pertinente à análise aqui feita sobre o NAJA enquanto Assessoria Jurídica de caráter emancipatório. Para isso, SANTOS desmistifica o poder colocando-o como indissociável de uma relação de poderes que se dá na forma de uma constelação. Nesse sentido, ele entende que a emancipação é tão relacional como o poder contra o qual se insurge.

Destarte, o Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa, a partir da concepção de SANTOS (2005), concebe-se enquanto relação emancipatória, reconhecendo que "não há emancipação em si, mas antes relações emancipatórias, relações que criam um número cada vez maior de relações cada vez mais iguais" (p. 269). O uso do Direito torna-se, assim, não instrumento de libertação, mas deve ser tomado como importante meio de contestação. Ao colocar-se ao lado do povo, no amortecimento do impacto do Estado sobre as classes populares e trabalhadoras, o NAJA passa a se integrar numa "constelação de práticas e de relações emancipatórias" (p. 269).

V. Considerações finais

Permanece uma crise na universidade brasileira, de modo que o ensino jurídico não está alheio a essa. O modelo de educação vigente nas ditas Academias de ciência, produz conhecimentos a partir de uma supervalorização do estudo do objeto em consonância com um distanciamento deste. O problema se encontra justamente nesse aspecto, pois a construção do conhecimento se dá a partir do diálogo e da interação com a sociedade. A educação não pode se constituir como uma transferência de saberes, mas sim como um encontro de interlocutores na busca do entendimento daquilo que se propõe a compreender. Esse processo tem que se desenvolver na busca da constante libertação do homem e sua constituição enquanto ser histórico que pensa enquanto age.

As Assessorias Jurídicas Universitárias Populares enquadram-se como ferramentas fundamentais para a dessacralização do saber jurídico e, consequentemente, a emancipação dos sujeitos. Por meio desse projeto de extensão, busca-se numa pedagogia libertadora, que dá voz aos sujeitos subalternizados, mediar interesses das classes populares e dos trabalhadores, colocando-se na insurgência de um sistema excludente que coaduna com a marginalização de uma parcela da sociedade desassistida pelo Direito. É importante salientar, desse modo, que a práxis das AJUPs são fundamentais, partindo de uma análise marxista, pois consegue transcender a teoria e se estabelecer como uma via contestadora da estrutura Estatal vigente.

A importância do Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa dentro da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, bem como na comunidade externa, para as comunidades assessoradas por esse projeto, está no processo de democratização do saber. As práticas desse Núcleo, mais que o de uma assessoria jurídica, tem um caráter contestador importantíssimo no enfrentamento do conservadorismo latente no curso de Direito. Através das mais variadas discussões levantadas no ambiente acadêmico, o NAJA traz para os espaços institucionalizados vozes silenciadas dos diversos movimentos sociais subalternizados.

As AJUPs, portanto, contribuem para a superação dos métodos exegéticos tradicionais ao promover uma formação universitária interdisciplinar por meio do engajamento político dos acadêmicos para com as demandas populares. Compreendemos que a universidade só redefine seu lugar social quando se pintar de povo e levar o saber institucionalizado para fora dos muros da instituição, com o propósito de emancipar política e ideologicamente tanto os assessores como os assessorados.

VI. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Ana Lia. **Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico.** Revista InSURgência, Brasília, v. 2, nº 1. 2016. p. 163-202. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18791>. Acesso em: 27 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BOAL, Augusto. **Teatro do oprimido e outras poéticas políticas.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

KELSEN, Hans; [tradução João Baptista Machado]. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LUZ, Vladimir. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina.

LYRA FILHO, R. **O que é direito.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital.** São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio B.. **A questão do Direito em Marx.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

PEREIRA, Helayne. **Assessoria jurídica universitária popular – AJUP: Aportes teóricos e teórico-metodológicos para uma nova práxis extensionista em direito.** Revista Direito & Sensibilidade, Brasília, v. 1, nº 1, 2011. p. 145-159.

RIBAS, Luiz Otávio. **Para uma teoria marxista do antidireito.** Revista InSURgência, Brasília, v. 2, nº 1, 2016. p. 375-403. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/21955>. Acesso em: 27 mar. 2017.

SANTOS, Boaventura de S.. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política de transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

SOARES, M. e PAZELLO, R. **Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente.** Revista Direito e Práxis, v. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2014. p. 475-500. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em março de 2017.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo: Saraiva, 2001.